AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2370156 - SP (2023/0170169-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO RODRIGUES - SP127154
		CARLA HANDEL MISTRORIGO - SP109092
		JOAO LUIS FAUSTINI LOPES - SP111684
		LUCIANA PACHECO BASTOS DOS SANTOS - SP153469
AGRAVADO	:	ALUMIPRONTO COMERCIAL DE METAIS EIRELI
AGRAVADO	:	LORDELO LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal contra decisão de fls. 85 proferida pela Juíza da Vara de Execuções Fiscais Estaduais, nos autos da execução fiscal. No Tribunal *a quo*, o agravo foi improvido.

II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.076, a depender da presença da Fazenda Pública, reservou a utilização do art. 85, § 8º, do CPC/2015, fixação por equidade, para quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. Também foi estabelecida uma sequência objetiva na fixação da verba, devendo a fixação ser calculada subsequentemente sobre o valor (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

III - Eis as teses consignadas no referido julgamento, *in verbis*: "1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide - , os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da

Documento eletrônico VDA42733259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/08/2024 15:41:06
Código de Controle do Documento: f2fa833c-40d8-413f-90d4-22df38acfb29

condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

IV - Na hipótese dos autos, sendo aferível o proveito econômico, deve ser definida a verba de honorários advocatícios, em patamar mínimo e de acordo com a gradação do §3º do art. 85 do CPC/2015. Observa-se, ademais, não ser aplicável o sobrestamento do feito em virtude do Tema 1.255 do STF, visto que, na hipótese dos autos, não se cogita de proveito econômico elevado.

V - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios no percentual mínimo das gradações do § 3º do art. 85 do CPC/2015.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA42733259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/08/2024 15:41:06
Código de Controle do Documento: f2fa833c-40d8-413f-90d4-22df38acfb29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2370156 - SP (2023/0170169-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO RODRIGUES - SP127154
		CARLA HANDEL MISTRORIGO - SP109092
		JOAO LUIS FAUSTINI LOPES - SP111684
		LUCIANA PACHECO BASTOS DOS SANTOS - SP153469
AGRAVADO	:	ALUMIPRONTO COMERCIAL DE METAIS EIRELI
AGRAVADO	:	LORDELO LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal contra decisão de fls. 85 proferida pela Juíza da Vara de Execuções Fiscais Estaduais, nos autos da execução fiscal. No Tribunal *a quo*, o agravo foi improvido.

II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.076, a depender da presença da Fazenda Pública, reservou a utilização do art. 85, § 8º, do CPC/2015, fixação por equidade, para quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. Também foi estabelecida uma sequência objetiva na fixação da verba, devendo a fixação ser calculada subsequentemente sobre o valor (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

III - Eis as teses consignadas no referido julgamento, *in verbis*: "1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide - , os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da

Documento eletrônico VDA42082567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/06/2024 15:36:48
Código de Controle do Documento: c3a88508-1a85-459e-9a09-f56693160a6c

condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

IV - Na hipótese dos autos, sendo aferível o proveito econômico, deve ser definida a verba de honorários advocatícios, em patamar mínimo e de acordo com a gradação do §3º do art. 85 do CPC/2015. Observa-se, ademais, não ser aplicável o sobrestamento do feito em virtude do Tema 1.255 do STF, visto que, na hipótese dos autos, não se cogita de proveito econômico elevado.

V - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios no percentual mínimo das gradações do § 3º do art. 85 do CPC/2015.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim resumido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO Exceção de pré-executividade - Execução fiscal Recurso contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em que buscava a extinção da execução fiscal em virtude do decidido em ação anulatória, em sede de agravo de instrumento, que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, apenas naquilo que exceder o índice de juros de mora aplicável aos tributos federais (taxa Selic), bem como em relação à multa, no que ultrapassar a 100% sobre o valor principal do imposto devido - Ausência de óbice ao prosseguimento da execução. A determinação de recálculo do débito em relação à multa e afastamento da Lei nº 13.918/09 quanto aos juros não ilide a presunção de certeza e liquidez da CDA Precedentes Decisão mantida Recurso desprovido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 1.021, §2º do CPC/2015 e 259, §6º do RISTJ, reconsidero a decisão de fls.708-711, tornando-a sem efeito e com esteio no art.. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios no percentual

Documento eletrônico VDA42082567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/06/2024 15:36:48
Código de Controle do Documento: c3a88508-1a85-459e-9a09-f56693160a6c

mínimo das gradações do § 3º do art. 85 do CPC/2015."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Isso porque, ao contrário do que quis fazer crer o recorrente, a apreciação do agravo de instrumento encartado nestes autos pelo E. TJSP não lhe ocasionou proveito econômico, na medida em que foi determinada tão somente "a suspensão da execução fiscal até o julgamento final da ação anulatória"(fls. E-STJ 549). Foi justamente por essa razão que a Corte de origem estabeleceu honorários advocatícios em valor fixo em favor da recorrente. O proveito econômico propriamente dito decorrerá da solução final a ser dada na ação anulatória (autos º 1020396-21.2020.8.26.0053), na qual já proferida sentença que fixou em favor da recorrente honorários no patamar de 10% do proveito econômico obtido naquela demanda.
>
> Portanto, não havendo efetivo proveito econômico obtido pela recorrente na presente causa objeto deste AREsp (originado do agravo de instrumento 2017952-26.2021.8.26.0000), na medida em que o TJSP decidiu apenas pela "suspensão da execução fiscal até o julgamento final da ação anulatória" (fls. E-STJ 549), não há que se falar em aplicação do Tema 1076 de repercussão geral, nem em fixação de honorários em percentual incidente sobe o –inexistente –proveito econômico.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.076, a depender da presença da Fazenda Pública, reservou a utilização do art. 85, § 8º, do CPC/2015, fixação por equidade, para quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Também foi estabelecida uma sequência objetiva na fixação da verba, devendo a fixação ser calculada subsequentemente sobre o valor (a) da condenação; ou (b) do

Documento eletrônico VDA42082567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/06/2024 15:36:48
Código de Controle do Documento: c3a88508-1a85-459e-9a09-f56693160a6c

proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

Eis as teses consignadas no referido julgamento, *in verbis*:

> 1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
>
> 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Na hipótese dos autos, sendo aferível o proveito econômico, deve ser definida a verba de honorários advocatícios, em patamar mínimo e de acordo com a gradação do §3º do art. 85 do CPC/2015.

Observa-se, ademais não ser aplicável o sobrestamento do feito em virtude do Tema 1.255 do STF, visto que, na hipótese dos autos, não se cogita de proveito econômico elevado.

Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios no percentual mínimo das gradações do § 3º do art. 85 do CPC/2015.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42082567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/06/2024 15:36:48
Código de Controle do Documento: c3a88508-1a85-459e-9a09-f56693160a6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.370.156 / SP

Número Registro: 2023/0170169-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10203962120208260053 102039621202082600531273930449 102039621202082600531273930449150607456202082600141273930449 150607456202082600142017952262021826000050000 20179522620218260000 20179522620218260000500012017952262021826000050002 20179522620218260000500042021000015775720210000267358 20210000442763 20210000517508 20220000754691 20220000918170 208337127202082600007203202083420 20

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALUMIPRONTO COMERCIAL DE METAIS EIRELI
AGRAVANTE	: LORDELO LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: MARCO ANTONIO RODRIGUES - SP127154
	CARLA HANDEL MISTRORIGO - SP109092
	JOAO LUIS FAUSTINI LOPES - SP111684
	LUCIANA PACHECO BASTOS DOS SANTOS - SP153469

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: MARCO ANTONIO RODRIGUES - SP127154
	CARLA HANDEL MISTRORIGO - SP109092

Documento eletrônico VDA42716759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:32:25
Código de Controle do Documento: ef514cf8-df5d-4cfc-aaf6-47ef11504d8e

JOAO LUIS FAUSTINI LOPES - SP111684
LUCIANA PACHECO BASTOS DOS SANTOS - SP153469
AGRAVADO : ALUMIPRONTO COMERCIAL DE METAIS EIRELI
AGRAVADO : LORDELO LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO : LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42716759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:32:25
Código de Controle do Documento: ef514cf8-df5d-4cfc-aaf6-47ef11504d8e